

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0027413-95.2015.8.19.0021

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em resposta à intimação eletrônica de fl. 11.257, se manifestar nos termos que se seguem.

A recuperanda veio aos autos às **fls. 11.128/11.189** para apresentar o 2º aditivo ao plano de recuperação judicial. Entretanto, o documento é **praticamente cópia idêntica do 1º aditivo, acostado às fls. 10.150/10.159**, com alterações estratégicas nas cláusulas 9-A.a e 9.3, bem como a remoção do subitem 9-A.b.

Ademais, em que pese a ordem contida na **fl. 11.081**, a recuperanda deixou de apresentar os documentos contábeis exigidos no art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05 e a declaração de bens e ativos atualizada, nos termos do art. 53, incisos II e III da Lei 11.101/2005. Também não foram apresentadas a relação atualizada de todo o patrimônio móvel e imóvel, inclusive os extratos atualizados de toda as contas bancárias, a relação de todos os funcionários, a demonstração da regularidade trabalhista, além das cópias das declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal nos 3 últimos exercícios financeiros, conforme as requisições do Ministério Público de **fls. 10.899/10.903**.

Não obstante a gravidade das condutas já relatadas, chamou a atenção desta auxiliar a notícia trazida pela credora às **fls. 11.203/11.216**, na qual acosta aos autos notas fiscais que **comprovam a venda de bens integrantes do ativo não circulante da devedora.**

No ponto, o art. 66 da LRF dispõe que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, a recuperanda não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, senão por autorização judicial ou por previsão no plano já homologado, convém colacionar:

*“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.(...)”*

*§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.”*

Portanto, a alienação de bens integrantes do ativo não circulante é mais uma das diversas provas do esvaziamento patrimonial da recuperanda, ato que enseja a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme a redação expressa do §4º do art. 66 e do art. 73, VI, da LRF.

Conforme a AJ discorreu às **fls. 11.191/11.198**, a recuperanda não reúne os pressupostos necessários ao prosseguimento do seu pedido de recuperação judicial, ao desviar do propósito estabelecido no art. 47 da LRF. A sociedade devedora vale-se do caro instituto da recuperação judicial como escusa para empregar moratória *ad eternum* aos credores, o que viola, indubitavelmente, o propósito do princípio da preservação da empresa.

Fato é que não há mais empresa a ser preservada. A dissolução irregular da sociedade foi incontestavelmente comprovada pela certidão negativa de intimação acostada à **fl. 10.282**, cuja diligência foi cumprida na sede do estabelecimento empresarial, na qual o oficial de justiça, munido de fé pública, atestou que *“ao me dirigir ao endereço indicado às 16:50 hs do dia 02/08/21 e somente encontrar uma sala comercial desocupada, tive então ciência de que o Executado já não mais exerce suas atividades no local há cerca de aproximadamente 6 (seis) anos.”*

Assim, constatada a paralisação das atividades da empresa executada durante o trâmite da recuperação judicial, resta configurada a dissolução irregular, prática que constitui abuso de direito e autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. A matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 435 do STJ: *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”*.

Para corroborar com todo o acervo probatório que já consta nos autos, esta Administração Judicial, no dia 19/07/2024, às 12h, dirigiu-se à sede do estabelecimento empresarial com o fim de realizar a constatação de funcionamento. A diligência foi realizada para averiguar as reais condições de operação da sociedade e apurar a existência de atividade empresarial alegada pela devedora. Foi feito o seguinte registro:



1

<sup>1</sup> Fachada do condomínio onde está situada a sede da recuperanda, localizada na Rodovia Washington Luiz nº 2070, Bloco C, box 1, Duque de Caxias -RJ, CEP: 25085-670.

No ato foi verificado que no endereço da sede não consta mais a Leadership, mas sim a empresa Agility Depositi de Mercadorias Manutenção e Reparação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 23.625.598/0001-00, cujo representante não autorizou o registro fotográfico das dependências internas. Assim, restou constatado que a recuperanda não está mais em funcionamento.

Portanto, diante da inexistência de atividade empresária, verifica-se que a recuperanda não está apta a realizar sua função social e promover a geração de empregos, rendas e tributos, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O abandono do estabelecimento empresarial também é causa de convalidação da recuperação judicial em falência, conforme o art. 94, III, “f”, da LRF, convém transcrever:

*“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)*

*III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)*

*f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;”*

A legislação de regência também dispõe no art. 73, VI, e §1º que será decretada a falência da devedora quando identificado o esvaziamento patrimonial que implique liquidação substancial da empresa, fato que não impede a decretação da falência por prática de ato previsto no inciso III do art. 94, que está acima transcrito. É ver-se:

*“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...)*

*VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (...)*

Em suma, a continuidade das atividade empresária, sob o manto da recuperação judicial, convalidaria irregularidades como (i) a inexistência do envio das contas demonstrativas mensais, em afronta ao art. 52, IV, da LREF, conduta que pode ser enquadrada no delito descrito no art. 171 da LREF; (ii) falta de atendimento completo às requisições da Administração Judicial e o Ministério Público acerca dos documentos e informações indispensáveis ao prosseguimento da recuperação judicial; (iii) ausência de indicação de profissional contábil responsável pela prestações de contas; (iv) carência total de faturamento, haja vista que a companhia nunca apresentou à esta auxiliar qualquer comprovação formal de faturamento e, não havendo incremento de capital, não há recursos mínimos para custear a operação; (v) ausência de comprovação da situação fiscal; (vi) inadimplemento da remuneração da Administração Judicial; (vii) abandono do processo pelos patronos da recuperanda; (viii) dissolução irregular da sociedade, constatada por certidões lavradas com fé pública, as quais foram acostadas às fls. 10.279 e 10.282, corroborada pela visita *in loco* feita pela Administração Judicial em 19/07/2024; e (ix) venda de bens do ativo não circulante sem autorização judicial ou assemblear, ato vedado pelo §4º do art. 66 c/c art. 73, VI, da LREF.

**Diante da comprovada desídia da recuperanda, da situação de desmonte da atividade empresária, do esvaziamento patrimonial, da dissolução irregular e da frustração do princípio da função social, a Administração Judicial reitera a manifestação de fls. 11.191/11.198, para, com fulcro no artigo 66, §4º, artigo 73, VI e §1º, e artigo 94, III, “f”, todos da Lei nº 11.101/2005, e na Súmula nº 435 do STJ, opinar pela convalidação da recuperação judicial de Leadership Comércio e Importação S.A. em falência.**

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2024.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administradora Judicial Leadership Comércio e Importação S.A.**

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal  
OAB/RJ nº 251.564